

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MICHEL NATHAN STEIN

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MICHEL NATHAN STEIN

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

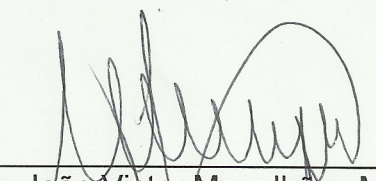
Santa Rosa
2017

MICHEL NATHAN STEIN

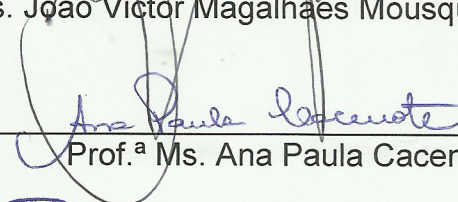
**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE
TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 13 de julho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, pelo apoio e incentivo durante esta minha caminhada, pelas ajudas no decorrer desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar todos os dias ao meu lado, me dando força saúde para poder crescer pessoalmente e profissionalmente.

Aos meus pais Milton e Ligia, minhas irmãs Amanda e Mariê que sempre me apoiaram, me deram os puxões de orelha para estudar, e hoje estou aqui graças a Deus e a minha família que sempre me ajudou.

Agradeço aos professores, pois todos se esforçaram ao máximo para estar aqui nos ensinando e nos apoiando.

E principalmente ao professor e orientador e amigo João Mousquer, que me ajudou no decorrer desta monografia.

A todos meus colegas e amigos que tive dentro desta instituição.

A Instituição de ensino FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis, que proporcionou está faculdade que hoje é muito bem vista pela região.

Há todos muito obrigado.

Ser feliz não é ter uma vida perfeita. Mas usar as lágrimas para irrigar a tolerância. Usar as perdas para refinar a paciência. Usar as falhas para esculpir a serenidade. Usar a dor para lapidar o prazer. Usar os obstáculos para abrir as janelas da inteligência.

Augusto Cury.

RESUMO

Esta monografia trata-se da responsabilidade objetiva do empregador no acidente de trabalho. Versa sobre a responsabilidade objetiva, seus limites, aplicabilidade e efetividade, em tempo atual, envolvendo aspectos internos e externos do local de serviço. Ainda, buscar-se-á estabelecer o possível grau de responsabilização do empregador quando o acidentado fazia uso de equipamentos de proteção individual. Tem como objetivo geral analisar a legislação trabalhista, a fim de compreender a responsabilidade objetiva no acidente de trabalho e a sua constatação na jurisprudência. Também se dará atenção ao disposto Constituição da República, na qual assegura aos trabalhadores brasileiros o direito aos benefícios do seguro quando ocorrer algum acidente de trabalho, previsto no art. 7º, XXVIII da CF. Estando também previsto na Lei n. 8.213/91, que exige previamente que o acidente esteja enquadrado na hipótese desta lei. A importância desta pesquisa é trazer esclarecimentos objetivos para que sejam viáveis e relevantes as questões estudadas. Explicando o que é um acidente de trabalho, e qual o seu reconhecimento legal para a configuração dos requisitos dos acidentes. Diferenciando a teoria da responsabilidade subjetiva e objetiva e a sua aplicação. Com isto o trabalho trará contribuições futuras para os acadêmicos da FEMA e público em geral, para analisar e solucionar problemas dentro de empresas de grande e pequeno porte. É importante salientar para que o mundo acadêmico entenda a importância deste estudo, para que de um modo em geral as pessoas saibam as responsabilidades que o empregador tem sobre o empregado, para que haja maior segurança e responsabilidade com a empresa e seus empregados. Sobre o tratamento de dados, caracteriza-se como qualitativa, justificando-se por um conteúdo que ainda está sendo analisado. A pesquisa será construída com fins de explicação para que o público entenda a diferença entre as responsabilidades e qual a sua melhor aplicação, será investigado os dados por meio de livros, ementas e demais documentos.

Palavras-chave: Responsabilidade Objetiva - efetividade - proteção.

ABSTRACT

This monograph deals with the objective liability of the employer in the work accident. Versa on objective liability, its limits, applicability and effectiveness, in current time, involving internal and external aspects of the place of service. Also, it will be tried to establish the possible degree of responsibility of the employer when the injured person used personal protective equipment. Its general objective is to analyze labor legislation in order to understand the objective liability in the work accident and its finding in the jurisprudence. In the Constitution of the Republic, in which it assures to the Brazilian workers the right to the benefits of the insurance when there is an accident of work, foreseen in art. 7th, XXVIII of the CF. Also provided for in Law no. 8.213 / 91, which previously requires that the accident be framed in the hypothesis of this law. The importance of this research is to bring objective clarifications so that the issues studied are feasible and relevant. Explaining what is an accident at work, and what is its legal recognition for the configuration of accident requirements. Differentiating the theory of subjective and objective responsibility and its application. This will bring future contributions to FEMA academics and the general public to analyze and solve problems within large and small businesses. It is important to emphasize that the academic world understands the importance of this study, so that in a general way people know the responsibilities that the employer has over the employee, so that there is greater security and responsibility with the company and its employees. Regarding data processing, it is characterized as qualitative, justifying itself by a content that is still being analyzed. The research will be built with explanatory purposes so that the public understands the difference between the responsibilities and the best application, the data will be investigated through books, menus and other documents.

Keywords: Objective Responsibility - effectiveness - protection.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

nº – número

p. – página

§– parágrafo

TST- Tribunal Superior do Trabalho

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

PPRA - Programa de prevenção de Riscos Ambientais

PCMSO - Programa de controle médico de saúde ocupacional

PCA - Programa de conservação auditiva

EPI - Equipamento de proteção individual

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 O ACIDENTE DE TRABALHO E SEU RECONHECIMENTO LEGAL | 12 |
| 1.1 REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO | 14 |
| 1.2 AÇÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES | 23 |
| 2 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA NO DIREITO DO TRABALHO | 29 |
| 2.1 A DIFERENÇA ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA..... | 35 |
| 2.2 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO..... | 37 |
| 2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | 41 |
| CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS | 52 |

INTRODUÇÃO

No presente estudo, será feito uma pesquisa sobre a responsabilidade civil, indenizatória e objetiva do empregador no acidente de trabalho. Explicando sobre cada um deles, e qual o conceito e a finalidade. Auxiliando no esclarecimento para melhor compreensão do tema. Também será falado sobre a diferença entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva do empregador no acidente de trabalho.

Neste viés, busca-se entender a responsabilização do empregador, e quais medidas deve ser tomadas para se ter a segurança necessária no local de trabalho. Portanto o objetivo geral deste trabalho é analisar e explicar a definição da Responsabilidade objetiva do empregador quando ocorrer acidentes de trabalho.

A pesquisa à ser apresentada, é uma explicação sobre a responsabilidade objetiva, responsabilidade civil e suas aplicações. Importante para os acadêmicos, e para a comunidade em geral, na qual se proporcionará uma pesquisa junto ao interesse de ambos os lados, tanto empregado quando empregador.

No que se refere ao tratamento de dados, caracteriza-se como qualitativa, justificando-se por um conteúdo que ainda precisa de mais estudos. A pesquisa será construída com fins explicativos, procurando mostrar a diferença entre as responsabilidades e qual a melhor aplicação. Investigando os dados por meio de livros, ementas e demais documentos pertinentes temática.

O primeiro capítulo dedicou-se a pesquisar e analisar sobre o acidente de trabalho e seu reconhecimento legal, partindo da escravidão e a forma que as pessoas eram tratadas naquela época. Explicando as leis acidentárias e sua evolução.

Em um segundo momento é falado sobre os requisitos de configuração do acidente de trabalho, ou seja, inicialmente a lei que amparava e definia o acidente de trabalho, previsto na Lei nº 8.213/91 conforme art. 19, 20 e 21 que explica sobre o acidente de trabalho e ao o que se equipara. Também abrange sobre o direito dos trabalhadores urbanos e rurais

No subtítulo “Ações de prevenção de acidentes” que está no capítulo 1.2 será falado sobre as ações de prevenção de acidentes. Sobre as obrigações que a empresa tem de manter a segurança de seus empregados e cumprir as normas de segurança dentro da empresa. Salientando também o fator pessoal inseguro que e no momento da contratação de um novo empregado, ver se este esta apto para trabalhar, pois hoje muitas empresas já trabalham juntamente com psicólogos para avaliar a característica mental do empregado, quais as intenções dele na empresa entre outros.

Também será falado sobre o uso de equipamentos pesados, e quais os limites para a segurança do empregado, no caso de levantamento de peso, que altera de homem para mulher.

Hoje para as empresas se prevenir de acidentes de trabalhos há vários equipamentos de segurança que devem ser obrigatórios, conforme NR6, que abrange o uso de equipamentos e EPI, destinado para a proteção, segurança e a saúde do trabalhador.

No segundo capítulo se fala sobre a responsabilidade civil e indenizatória, o que seria a responsabilidade civil, e quais as conseqüências. Pois sendo elas não cumpridas tem de se indenizar se houver lesão.

E no subtítulo seguindo, 2.1, explicando a diferença entre responsabilidade objetiva que e aquela que não necessita da culpa somente necessário o dolo do gente e nexos causal. e a responsabilidade subjetiva que se faz necessário a ação, omissão, culpa, dano e nexos causal, que serão melhor explicados no decorrer deste trabalho.

E subtítulo 2.2 explicando a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador no acidente de trabalho. A chamada teoria do risco, que decorre de atividade da vítima. Na qual se fala na teoria do risco profissional, teoria do risco excepcional, integral, que serão melhor esclarecidos no capítulo mencionado.

E para concluir espera-se que este trabalho ajude na vida dos acadêmicos e público em modo geral, começando a explicar com o tema Responsabilidade Objetiva do Empregador no Acidente de Trabalho.

1 O ACIDENTE DE TRABALHO E SEU RECONHECIMENTO LEGAL

O homem partindo de ações predatórias viu outra forma de atividade para seu sustento como a agricultura e o pastoreio. Após conseguir domesticar a agricultura e com ela, saciar suas necessidades, com o advento do Estado Moderno as relações urbanas foram se intensificando. A troca de mercadorias passou a regular as relações sociais e, com a industrialização e o capitalismo, a era industrial emergiu fixando a relação capital e trabalho como algo natural dentro da sociedade. Naquela época não havia a necessidade de cuidados para a saúde do trabalhador, mas sim de rendimento, encontrando, aqueles, condições totalmente insuportáveis, uma vez que as fábricas não detinham preocupações com o bem estar do operário, menos ainda com o melhor ambiente de trabalho. Essa realidade era propícia para o ganho deliberado do capital e mutilação – social, física ou psíquica – do operário. (SANTOS, 2008).

A escravidão foi à primeira forma de trabalho, onde o escravo era considerado apenas um objeto de mão de obra, não tendo qualquer direito de trabalho (MARTINS, 2009).

Num segundo momento, há a servidão. Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviço na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca de proteção que recebiam e do uso da terra. (MARTINS, 2009, p.4).

A partir do século XIX com o incremento da industrialização houve aumento o número de mutilados e mortos em decorrer das precárias condições de trabalho. Aonde os trabalhadores não tinham materiais de segurança, como luvas, óculos de segurança entre outros. E com esta pouca preocupação com o empregado houve o aumento destes acidentes de trabalho.

Com o decorrer dos anos, mudou-se a visão de empregador e empregado. Para assegurar a vida e a dignidade humana para os trabalhadores foram criadas normas jurídicas para proteger o funcionário. Mas proteger de forma correta, nos moldes da lei (OLIVEIRA, 2007).

Para conhecermos um pouco da história da legislação acidentaria brasileira,

ela foi construída em sete etapas importantes da história dos trabalhadores, até atingir a norma legal em vigor atualmente.

A primeira lei acidentária - Decreto nº. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Art. 1º Considera-se acidentes do trabalho, para fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, acarretando lesões corporais ou perturbações funcionais, causando morte ou perda dos membros do corpo (OLIVEIRA, 2007).

A segunda lei acidentária – Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934 – o conceito de acidente de trabalho foi ampliado, abrangendo as doenças profissionais atípicas, tendo a obrigação do seguro privado ou depósito em conta, para garantir o pagamento das indenizações (OLIVEIRA, 2007).

Dez anos depois vem a terceira lei acidentária, em 10 de novembro de 1994. Pelo Decreto nº 7.036. No qual assegura que o empregador tem o dever de proporcionar aos seus empregados a máxima segurança e higiene no local de trabalho, mas também o empregado tem o dever de cumprir com as obrigações expedidas pelo seu empregador (OLIVEIRA, 2007).

Quarta lei, Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. Esta durou apenas seis meses, onde falava sobre o seguro de acidente que deveria ter um caráter exclusivamente privado, assim permeia ao INPS operar em concorrência com as Sociedades seguradoras (OLIVEIRA, 2007).

Ainda no ano de 1967 foi criada a quinta lei de acidente de trabalho – Lei nº 5.316 -, esta lei transferiu ao INPS o monopólio do seguro e criou o plano específico de benefícios previdenciários acidentários (OLIVEIRA, 2007).

Sexta lei acidentária, Lei nº 6.367 em 19 de outubro de 1976, Onde houve melhorias no conceito de acidente de trabalho, onde foi incluída a doença proveniente da contaminação acidental das pessoas da área médica. E em casos excepcionais foi permitida a equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social (OLIVEIRA, 2007).

Sétima lei acidentária, Lei nº 8213/9 em 24 de julho de 1991, Onde os aspectos centrais do acidente de trabalho estão nos artigos 19 aos 23 da Lei mencionada, que cita o que é acidente de trabalho, quais suas entidades mórbidas no caso doenças. O que pode ser o acidente de trabalho, a perícia médica para concluir a causa do acidente, e sobre a incapacidade labor ativa (OLIVEIRA, 2007).

O País vem crescendo aos poucos e a Lei que agora vigora atualmente vem contribuindo para um melhor crescimento. Os artigos mencionados acima e no decorrer da monografia, são de suma importância para a explicação do acidente de trabalho e a aplicação dela (OLIVEIRA, 2007).

Na ocorrência do acidente, os 15 dias seguintes são remunerados pelo empregador, quando houver a interrupção do contrato de trabalho. Já o auxílio-doença é amparado pela Previdência Social, que conta do 16º dia em seguinte, do afastamento do empregado. Ou seja, a partir deste momento a empresa não paga mais salário, conforme parágrafo único do art. 4º da CLT, que diz:

Considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignado(BRASIL, 1943).

Ou seja, quando o funcionário não estiver disposto a trabalhar pelo fato de estar lesionado, a empresa pagará os 15 dias seguintes, caso passe desses quinze dias, haverá a necessidade do auxílio doença, e não mais o pagamento do salário (OLIVEIRA, 2007).

A partir do próximo capítulo será explicado quais são os requisitos de configuração de um acidente de trabalho, em quais artigos citam o acidente e as mudanças da Lei ate os dias de hoje.

1.1 REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando se fala na configuração do acidente de trabalho, fala-se em um enquadramento legal, que está previsto na Constituição da República que assegura aos trabalhadores seus benefícios. Conforme art. 7º, inc. XXVIII, CF “[...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Cabe também analisar a definição legal conforme art. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91. O acidente de trabalho é o exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, dessa forma, podendo provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou até mesmo a redução permanente ou temporário da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal, ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3º É dever de a empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação executar e do produto a manipular.

§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (BRASIL, 1991).

Cabe também ressaltar que é considerado acidente de trabalho as entidades mórbidas¹ que estão previstos no art. 20, da Lei nº 8.213/91, conforme está a baixo:

Art.20.Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991).

Neste artigo a cima há a explica o que pode ser considerado a entidade mórbida, no caso as doenças profissionais e as doenças do trabalho. E o artigo seguinte fala sobre o que pode se assemelhar ao acidente de trabalho:

Art. 21.Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou

¹Entidades mórbidas: Doença individualizada, com características e propriedades inerentes à patologia. Por exemplo a pneumonia.

perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (BRASIL, 1991).

Em relação ao que os artigos argumentados acima mencionam, relaciona-se à responsabilidade do empregador, quando por ato ilícito, ou seja, quando empregador não fornece segurança ao empregado, fica obrigado a repará-lo. Pode se falar também em omissão do empregador, quando ele enxerga que está em risco e não faz nada para resolver ou proteger o empregado de cometer ato ilícito (BRASIL, 1991).

Também consta no artigo 8º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) a contemplação da falta de disposições legais ou contratuais, o Direito do Trabalho recorrerá ao Direito Comum naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais (OLIVEIRA 2007).

A primeira lei no Brasil que tratou do acidente de trabalho, adotando a teoria do risco profissional foi a Lei nº 3.724 de 1919. Passando então a adotar a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, sendo assim havendo o acidente de trabalho a responsabilidade era do empregador, tendo que indenizar o empregado,

não havendo necessidade de discutir quem teve culpa no acidente (OLIVEIRA, 2007).

Para melhor entendermos a figura a baixo demonstra as leis desde 1919 ate a ultima lei que é usada nos dias de hoje, Lei nº 8213/91 sobre o acidente de trabalho, quais foram as suas alterações e sua evolução em ordem cronológica.

| NORMA LEGAL | CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO |
|---|--|
| 1ª Lei acidentária: Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 janeiro de 1919. | Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. |
| 2ª Lei acidentária: Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. | Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. |
| 3ª Lei acidentária: Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944. | Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. |
| 4ª Lei acidentária: Decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967. | Art. 1º Para os fins do presente Decreto-lei, considera-se acidente de trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária. |
| 5ª Lei acidentária: Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967. | Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. |
| 6ª Lei acidentária: Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. | Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. |
| 7ª Lei acidentária: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. É a norma que se encontra em vigor. | Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. |

figura 1
(OLIVEIRA, 2007, p.41).

Pode-se entender que houve vários aperfeiçoamentos no decorrer da promulgação das normas. Na primeira lei e segunda lei acidentária que esta na imagem a cima, à preocupação maior era lesão em si, produzida, e somente depois foi alterado para os fatores causais. Da relevância as doenças produzidas no exercício do trabalho. Também não haverá mais a exigência da causa única e sim abrangência para o acolhimento das concausas (OLIVEIRA, 2007).

Na 3º lei já se fala na questão do dano ser indiretamente ou diretamente causado. E no caso as outras leis abrangem neste sentido, do exercício do trabalho.

E tendo a 7º lei como a ultima, sendo ela hoje ha utilizado, a lei 8.213 de 1991 art. 19, que esta acima mencionada. Sérgio Pinto Martins em seu livro afirma que com a Revolução Industrial o emprego acabou-se transformando. Os trabalhadores

passaram a trabalhar pelo seu salário, tendo então uma nova cultura a ser aprendida e uma antiga a ser deixada (MARTINS, 2006).

Seguindo a evolução cronológica, quando falando neste momento sobre o acidente de trajeto a primeira norma a ser decretada foi a nº 24.637/34, que estabelecia a responsabilidade do empregador. Hoje com o decorrer dos anos e aperfeiçoamento das leis, está regulamentado pela Lei nº 8213/91, que diz:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Em questão de desvio de rota, são aceitos possíveis desvios, mas de pequenos e toleráveis quanto ao tempo de deslocamento, mas desde que compatíveis como referido percurso. Mas, porém, a Previdência Social em esfera administrativa, não aceita como acidente de trabalho quando feito este desvio ou alteração de percurso. Mas no caso deste empregado trabalhar em outro local, e for direto ao outro local de trabalho, também pode ser considerado acidente de trajeto, pois ocorre no percurso de um local de trabalho para o outro (OLIVEIRA, 2007).

O ilustre escritor José Cairo Junior em seu livro define acidente de trajeto como:

Acidente de trajeto é o acidente *in itinere*, é aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregador percorre o trajeto residência trabalho, ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda quando se encontra executando serviços extremos. (JUNIOR, 2009, p.52).

A lei n. 8.213/91 regula as doenças ocupacionais com seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doenças profissionais, assim entendidas e produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinadas atividades e constantes da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida e adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

§1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) A doença degenerativa;
- b) A inerente a grupo etário;

- c) A que não produza incapacidade laborativa;
 - d) A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- §2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultado das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

Dentro da temática do acidente de trabalho, merece grande destaque a denominada teoria do risco, na qual fala sobre a responsabilidade do empregador, que está previsto no art. 2º da CLT, que explica da seguinte forma:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletivo, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. (BRASIL, 1943).

Oliveira em seu livro “Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional”, argumenta que com o crescimento populacional das empresas e com o crescimento dos riscos e avanços tecnológicos, acaba deixando vários acidentes e danos não reparáveis, por não conseguir se desincumbir do ônus da prova quanto ao fato constitutivo. Aponta Caio Mário no livro de Oliveira, que:

[...]a proposição originária da doutrina objetiva surge em 1897 quando Raymond Slielles publica estudo especializado intitulado “Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile – Essai d’une théorie objective de la responsabilité delictuelle (PEREIRA, 2002, p.16). Mais tarde o professor de Direito Civil da Faculdade de Lyon, Luis Josserand, defende abertamente a teoria objetiva, asseverando que a causa da constante evolução da responsabilidade deve ser procurada na multiplicidade de acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea; [...] multiplicam-se os acidentes, muitos permanecem anônimos e sua causa verdadeira fica desconhecida (JOSSERAND, 1941, p. 549). Em outro trecho, Josserand deixa transparecer sua desconfortável inquietação: “Quando um acidente sobrevém, em que a vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação; precisamos que ela a obtenha, sem o que nos sentiremos presos de um mal-estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz da nossa alma (JOSSERAND, 1941, p.550). (OLIVEIRA, 2007, p.97).

O autor Luis Josserand explica no sentido da constante evolução, e no perigo eminente sobre alguns tipos de trabalhos. Citando também sobre o acidentado que foi lesionado por culpa do empregador, e que este deve ser reparado para que não haja um sentimento de revolta e mau estar (OLIVEIRA, 2007).

Em questão da saúde também é importante destacar nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que as mesmas versam sobre proteção e saúde do trabalhador, competem proteger seus funcionários também como zelar pelo respeito e aplicação das normas de segurança do trabalho conforme Constituição Federal, CLT, Previdência Social etc. (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010).

Ademais, também comanda a dicção do inc. III do art.1º, inc.XXVIII do art. 7º, e arts.170, 193 e 196 da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Este artigo explica quais são os direitos dos trabalhadores, nos casos de acidentes do trabalho, sofridos pelo empregado, não basta a instituição do seguro, 'a cargo do empregador'. Se este, de qualquer modo, incorreu em dolo ou culpa, está obrigado a indenizar (BRASIL, 1988).

Este seguro já existia na Constituição de 1967, a inovação está em que o seguro contra acidentes não exonera o empregador da obrigação de indenizar, se presentes dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I- Soberania nacional;
II- Propriedade privada;
III- Função social da propriedade
IV- Defesa do consumidor
V- Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; entre outros.

Este artigo tem como pressuposto assegurar a soberania nacional, como também toda a existência dos ditames da justiça, na qual estão previstos no artigo 170, da CF (BRASIL, 1988).

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Este presente artigo tem como prioridades o trabalho, o objetivo do bem-estar e as justiças sociais. Seguridade Social, Subdividida em normas sobre a saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Neste presente artigo relata garantia da saúde, a realização de políticas de gestão, tanto na área social e econômica, para oferecer a cobertura da saúde como garantia a todos.

Neste momento será falado sobre a teoria do risco, que é a responsabilização do empregador pelo acidente causado diretamente ao empregado. A teoria do risco acabou sendo dividida em duas partes. A teoria do risco integral e do risco Administrativo. A teoria do risco integral, que é aquela que mesmo o empregado tendo culpa, quem responde é o empregador, pois não se preocupa com os elementos pessoais e muito menos o nexo causal. Já o risco administrativo é o entendimento de que não necessita de prova para culpar o empregador. Sendo assim existe a necessidade de que o dano sofrido e o nexo causal estejam interligados no caso (SANTOS, 2009).

Para melhor explicar, as diferenças entre a conduta do agente, o dano e o nexo causal. A conduta é quando um agente tem uma ação ou omissão de fazer algo, por exemplo, quando o empregador não fornece os materiais e cursos necessários para o trabalhador, isto se chama omissão do empregador em não fornecer curso preparatório e os equipamentos de segurança necessários para o trabalho (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010).

O dano é o segundo requisito a ser observado pois é necessário para que haja a reparação. Para que haja o dano, e ele seja indenizável, há alguns requisitos necessários, tal como, tenha violado um interesse jurídico, patrimonial ou moral. Como também o nexo causal no acidente de trabalho do empregado, que é um pressuposto indispensável tanto para a condenação do empregador como para concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010).

No momento em que é constatado o acidente do empregado cabe verificar o pressuposto do nexo causal, vendo assim se há algum vínculo entre o acidente e a execução do contrato de trabalho. O primeiro pressuposto a ser investigado é se há relação entre causa e efeito. Mas não estando relacionado o acidente ao trabalho,

por obvio não é necessário analisar se há danos e a culpa patronal (OLIVEIRA, 2007).

O nexos causal no acidente de trabalho do empregado é um pressuposto indispensável, tanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil como também para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário. O nexos causal para a responsabilidade civil, ou seja, para o nascimento do direito a indenização é um pressuposto necessário, como também o dano a culpa do causador do dano (OLIVEIRA, 2007).

Sérgio Cavalieri Filho em seu livro justifica o conceito de nexos causal como:

O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. (OLIVEIRA, 2007, p.130).

Ou seja, o nexos causal é a existência entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, assim examinando o nexos de causalidade é descoberta qual a conduta, sendo ela positiva ou negativa, na qual deu causa ao acidente (OLIVEIRA, 2007).

Já o risco ocupacional é o que tem origem no próprio ambiente de trabalho que representa perigo físico e/ou mental dos trabalhadores ali presentes. Já o risco genérico que é aquele que decorre da vida humana, que estando fora ou dentro do local de trabalho, está correndo um risco genérico, por exemplo uma árvore cair em cima da pessoa, um raivo, isso se chama risco genérico que não se sabe, pode atingir qualquer ser humano independentemente de tempo e lugar. Já o risco específico é aquele que decorre da prestação de um trabalho laboral específico, ou seja aquele que recebe ordens e tem seu serviço determinado em uma máquina de cortes (MNHABUSCO; MANHABUSCO, 2010).

Concluindo este capítulo pode se entender que houve vários aperfeiçoamentos no decorrer dos anos. Sendo a primeira lei acidentaria em 15 de janeiro de 1919, lei 3724919. Hoje os requisitos de configuração do acidente de trabalho, na qual explica de início a configuração de acidente de trabalho esta previsto no artigo 7º XXVIII, a cima citado. E previsto sua definição legal na Lei 8.213/91 nos artigos 19, 20 e 21. Também no novo código civil nos artigos 186 e 927.

Ficando também explicado quais doenças podem ser consideradas acidente de trabalho como aquele que é produzido pela relação do trabalho. Pois concluindo que há leis que configuram o acidente de trabalho que estão à cima citados.

No próximo subcapítulo será explicado o que se pode fazer para prevenir acidentes de trabalho, quais ações tomar, para cuidar da empresa e seus funcionários.

1.2 AÇÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas têm por obrigação manter a segurança de seus empregados e cumprir as normas e segurança dentro da empresa. Tem o dever de cumprir e fazer com que os trabalhadores cumpram também as normas de segurança estabelecidas no local de trabalho. Instruir os empregados quanto às precauções a tomar para evitar futuros acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (MICHEL, 2008).

Para a prevenção de acidentes, a três tipos de informações fundamentais. Os fatores de acidentes que distinguem, são: o agente da lesão; a condição insegura; o acidente-tipo; o ato inseguro e o fator pessoal inseguro (MICHEL, 2008).

O agente da lesão é quando há contato da pessoa com determinada lesão. Como por exemplo, o contato com máquinas de risco, considerada agressivas, uma máquina de corte, a ponta de uma máquina. Há também os ácidos que com o contato com a pele, basta para ocorrer a lesão, ou até o peso de materiais, que não constitui perigo, mas se pego de forma incorreta pode machucar, havendo então a lesão (MICHEL, 2008).

As condições inseguras no local de trabalho, tendo o funcionário o não cuidado a maneira de trabalhar, como posturas incorretas, serviços excessivos como levantamento de peças a cima do permitido, são alguns exemplos que com o decorrer do tempo poderá haver danos futuros e riscos à saúde. Também são consideradas condições inseguras quando a empresa não se qualifica não tendo equipamentos como máquinas de erguer peso, chamados de guincho, assim havendo uma carência de dispositivos de segurança entre outros, que põe em risco a atividade e a integridade física ou saúde das pessoas. Desde as condições defeituosas de equipamentos que não foram rotina mente averiguadas se estão em funcionamento correto, como também correntes elétricas se estão devidamente isoladas com o contato com as pessoas. Importante salientar o local de trabalho,

onde a circulação dos funcionários, como as escadas, pisos ante derrapantes, isto tudo deve ser rotina mente verificado, para ter boas condições que todos possam trabalhar com segurança (MICHEL, 2008).

O ato inseguro é a maneira que conscientemente ou inconscientemente o empregado se expõe aos riscos de acidente. Estes atos inseguros podem ser de vários tipos, por exemplo o não uso de sinto de segurança em alturas, o não uso de luvas, entre outros (MICHEL, 2008).

É importante salientar que no livro de Oswaldo Michel consta uma estatística que diz:

[...] cerca de 84% do total dos acidentes do trabalho são oriundos do próprio trabalhador. Portanto, os atos inseguros no trabalho provocam a grande maioria dos acidentes; não raro o trabalhador se serve de ferramentas inadequadas por estarem mais próximo ou procura limpar máquinas em movimento por ter preguiça de desligá-las, ou se distrai e desvia sua atenção do local de trabalho, ou opera sem óculos e aparelhos adequados. (MICHEL, 2008, p. 55).

Importante destacar sobre esta estatística, que é um percentual alto de acidentes que envolve a não utilização de equipamentos de segurança, entre outros.

Os atos mais comuns que acontecem são o uso de equipamentos não adequados, uso de empilhadeiras a velocidades inseguras; a remoção dos dispositivos de proteção; a realização de serviços que não estão autorizados e treinados; permanecer em baixo de maquinas em funcionamento; permanecer em baixo de cargas suspensas, entre outros (MICHEL, 2008).

O acidente-tipo é a maneira como as pessoas se lesionam. Por exemplo, quando um objeto atinge uma pessoa, caindo de alguma altura, das mãos de algum colega de trabalho, ou qualquer lugar que o objeto esteja mau apoiado, ocorrendo o risco de machucar alguém. Também pode se constar, como antes mencionado o contato com produtos químicos, exposição a temperaturas extremas, esforço excessivo entre outros (MICHEL, 2008).

O fator pessoal inseguro, que é muito importante salientar, e antes de contratar qualquer pessoa, verificar se está apta a trabalhar. Hoje muitas empresas têm psicólogos que avaliam a característica mental do agente, para saber se o agente está em plenas condições de trabalhar, não só mentalmente como também fisicamente, pois assim a probabilidade de menos condições inseguras no local de trabalho (MICHEL,2008).

O fator que origina mais acidente é o nervosismo, a má interpretação das normas, atitudes impróprias, a falta de conhecimento das práticas de segurança, e até a incapacidade física como antes mencionado, para poder realizar seu trabalho corretamente. Estes cinco fatores mencionados acima são de muita importância, e o empregador deve fazer reuniões rotineiras, explicando e chamando a atenção de seus empregados para que tenha melhor maneira de trabalhar e de prevenir as causas de acidentes e com a finalidade de não ocorrer mais estes imprevistos que prejudicam não somente o empregador mais principalmente o empregado lesionado. (MICHEL, 2008).

Quando se fala em segurança do trabalho se fala desde a utilização de EPIs até as regras de segurança das edificações, ou seja, construções civis que devem conter os requisitos necessários conforme artigo. 170 da CLT, para que haja a segurança dos trabalhadores. O local de trabalho deverá ter no mínimo 3 metros de pé-direito, sendo a altura livre do piso ao teto, também previsto no art. 171 da CLT. A iluminação deve ser bem distribuída para evitar locais escuros, ofuscamento no local de trabalho, também previsto na NBR nº 5.413, e na norma do Inmetro NR 17, item 17.5.3.3 (MICHEL, 2008).

A questão do levantamento de pesos da ergonomia, o art. 198 da CLT diz que, o peso máximo a ser erguido é de 60 quilos, acima disso o material deve ser utilizado trilhos, carros de mão ou outros aparelhos mecânicos. As mulheres têm ergonomia já diferente, elas só podem erguer até 20 quilos para um trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional, conforme art. 390 da CLT (MICHEL, 2008).

Hoje para as empresas se prevenir de acidentes de trabalho há vários equipamentos de segurança que devem ser obrigatoriamente usados em seu trabalho, conforme NR 6, que fala sobre o uso dos EPIS, para uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador (MICHEL, 2008).

Sobre a obrigatoriedade do EPI, vale salientar que o fornecimento é obrigatório pelo empregador em qualquer situação em que simples medidas gerais não sejam suficientes para garantir a segurança do trabalhador, previsto no art. 166 da CLT (MICHEL 2008).

Segunda a legislação o acidente de trabalho é o que ocorre em exercício do trabalho a serviço de uma empresa, provocando lesão corporal ou perturbação

funcional causando morte, perda ou redução, permanente ou temporário para capacidade de trabalho (MICHEL 2008).

A melhor forma de se analisar as causas dos acidentes é que tipo de acidentes mais acontecem e por qual motivo. Assim dando mais segurança e proteção específica a aqueles casos pertinentes que envolvam acidentes rotineiros. Para saber a determinação da causa deve se levar em conta os fatores pessoais, na qual e dependente do homem, na qual pode gerar um ato inseguro. Outra questão e a material que dependem do local onde esta sendo trabalhado que podem originar condições inseguras. Pois estes dois fatores resultam pelo ato da pessoa mais a condição humana. (MICHEL,2008).

Cabe ensejar também nas ações de prevenção de acidente, o empregador e quem têm a responsabilidade pela empresa e das relações dos empregados. Sendo assim, ele tem poder de aplicar penalidades trabalhistas aos empregados que não cumprirem com as obrigações previstas no contrato de trabalho. Porem com o não cumprimento das obrigações poderá acarretar sanções ou ate a justa causa (MARTINS, 2009).

É importante se falar na justa causa, que é a forma de dispensar o empregado quando pratica um ato grave, ou seja, é um procedimento incorreto do empregado. A CLT explica quais são as possibilidades do empregado ser demitido por justa causa no artigo 482:

“Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho do empregado:

- a) **Ato de improbidade;**
- b) **Incontinência de conduta ou mau procedimento;**
- c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa pra a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo da empresa;
- h) **Ato de indisciplina ou de insubordinação;**
- i) Abandono de emprego;
- j) **Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, própria ou de outrem;**
- k) **Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legitima defesa, própria ou de outrem;**
- l) Prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único: Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional;

Cabe ressaltar alguns pontos deste mencionado artigo, falando sobre o tema deste trabalho. O ato de improbidade é quando o empregado tem uma ação ou omissão ou fraude e má-fé contra o empregador, visando uma vantagem para si ou para outrem. Pode se também falar na não observância das regras expostas pelo seu superior, na sua insubordinação, podendo acarretar justa da causa do empregado (MARTINS, 2009).

Ainda mais quando o empregado tenta praticar um ato lesivo sendo ele moral ou físico, contra terceiros dentro da empresa, e seus subordinados, salvo claro como mencionado no artigo a cima, em legitima defesa ou de outrem. (MARTINS, 2009).

Porem o empregado também não pode ser demitido por justa causa por ter cometido uma falta anterior, há de haver uma proporcionalidade entre o ato e a punição. O empregado pode ser advertido verbalmente como também por escrito, Podendo ser suspenso e ate mesmo demitido por justa causa na não observância de seus atos dentro da empresa, agindo com imprudência. O empregador pune seus empregados para que não haja erros dentro de sua empresa, por exemplo na não utilização dos equipamentos de segurança. O empregador deve fornecer e cobrar de seus empregados. O empregador ou subordinados vendo o não uso e a aplicação incorreta dos equipamentos, deve chamar atenção do funcionário, e ate mesmo advertir verbalmente ou por escrito, para que não haja uma próxima vez. Pois na ocorrência de mais vezes o uso incorreto a não aceitação das regras e não obediência de seus superiores poderá acarretar em justa causa (MARTINS, 2009).

O requisito fundamental na aplicação de sanção ao empregado, e advertir o mais rápido possível, para não descaracterizá-la. Assim o empregador na observância dos atos de seus empregados, ocorrera menos acidentes de trabalho, pois a vigilância sobre seus funcionários e de suma importância para a maior segurança de todos (MARTINS, 2009).

Existem as chamadas análises de riscos que também são utilizadas para prevenir acidentes, com a finalidade de determinar os possíveis riscos que poderão acarretar na fase operacional do trabalho. Os riscos que são levantados nas análises são PPRA (Programa de prevenção de Riscos Ambientais), por exemplo, a tinta, se derramada o meio ambiente quais os riscos ambientais que possam

acarretar. Também a chamada PCMSO (Programa de controle médico de saúde ocupacional) que analisa os riscos as pessoas que trabalham em determinados locais dentro da empresa que possam acarretar risco a saúde. Podemos falar também no PCA (Programa de conservação auditiva), que é no caso de máquinas com ruídos fortes. E o chamado EPI (Equipamento de proteção individual), que são os óculos, luvas entre outros, dependendo da função que ira fazer (MARTINS, 2009).

Concluindo este capítulo, todo o ato inseguro e a condição imprópria podem refletir no acidente de trabalho. Tendo em vista que as causas de acidentes se devem a falhas humanas e falhas materiais, a prevenção de acidentes deve visar principalmente, à eliminação da prática dos atos inseguros e à eliminação das condições inseguras.

2 A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA NO DIREITO DO TRABALHO

A responsabilidade civil é conceituada como obrigação de responder pelas consequências jurídicas que decorrem de atos ilícitos, e com isso a necessidade obrigatória de reparar o dano ou prejuízo causado a outrem. Por exemplo, quando o empregador não fornece todos dos equipamentos de EPI (Equipamento de proteção individual) no caso do óculo, e entra uma sujeira no olho, a empresa é obrigada a repará-lo, pagar as custas médicas, pelo fato de não fornecer o equipamento adequado para o trabalho (OLIVEIRA, 2007).

A responsabilidade civil vem regulada nos artigos 186 e 927 do CC. No qual estatui:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

E artigo 927 do Código Civil que diz:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar dano independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

O Art. 186 explica sobre a atitude ou responsabilidade no caso de cometer um ato ilícito, ou seja, um ato que prejudique a outra pessoa, deixando a lesada, fisicamente ou moralmente. Já o art. 927 fala sobre a reparação do lesionado, que o causador do dano fica obrigado a reparar, no caso de dano.

No livro de Sebastião Geraldo de Oliveira há argumentos sobre a os deveres dos empregadores é primeiramente dar a total segurança a seus empregados e em segundo momento ocorrendo acidentes, o empregador tem o dever de pagar o seguro sobre o acidente de trabalho, juntamente o recolhimento do INSS. Mas importante salientar que somente isto não cobre a responsabilidade civil do empregador (OLIVEIRA, 2007).

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social.

[...]

XXVIII – segura contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Quando se menciona que o empregado tem uma atividade dentro da empresa na qual e uma atividade normalmente desenvolvida, a lei deixa claro que as indenizações não decorrem do comportamento do sujeito, sendo assim, não há necessidade que haja comprovação de qualquer ação ou omissão do agente. Isto previsto no art. 186 do CC. Quando se fala em “atividade” quando se fala em acidente de trabalho, é uma prestação de serviço que na qual é conduzida pelo empregador, conforme art. 2º da CLT, e art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (OLIVEIRA, 2007)

Cabe ressaltar que toda atividade em grandes ou pequenas escalas, implicam em riscos, mínimo que sejam, mas podendo haver dano. Sendo assim todos nós seres humanos corremos riscos, porem como falado anteriormente, podendo ser de pequena escala ou até em grande escala.

Depois de ocorrido acidente de trabalho o primeiro passo da empresa e a comunicação do CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho. O empregador tem o dever de até 1º útil após o acidente de trabalho comunicar ao CAT, e em caso de morte o aviso deve de ser imediato há autoridade policial, para que seja investigado o delito. Conforme art. 22 da Lei nº 8.213/91.

É de grande a importância o fato gerador do acidente, pois a diversas e sérias consequências jurídicas que refletem no contrato de trabalho, nos benefícios acidentários, pagamento de indenizações, pois tem que ter a causa do acidente, e qual o motivo de ter ocorrido o dano ao empregado, isso tudo refletindo na caracterização do acidente e até mesmo os benefícios do empregado acidentado. Também importante salientar nos casos de doenças ocupacionais também é obrigatório à informação do CAT (OLIVEIRA, 2008). A emissão do CAT não quer dizer que a empresa está assumindo, ou seja, confessando a ocorrência do acidente, mas é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional(OLIVEIRA, 2008).

Na ocorrência da responsabilidade indenizatória no direito do trabalho quando ocorre dano ao empregado, o Código Civil de 2002 trata sobre as indenizações provenientes de lesões previsto no Art. 948, art. 949 e art. 950 do CC, que diz:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I- No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II- Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art.950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente a importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

Estes artigos deixam bem claro sobre o caso de acidente e sua indenização, quem deve arcar com as despesas e futuros tratamentos. Nesta etapa cabem todos os tipos de tratamentos até sobre os lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima recebia. Em caso de lesão corporal de natureza grave, abrange todas as despesas médicas, hospitalares, incluindo-se cirurgias, fisioterapia entre outros. No livro de Oliveira, Rui Stoco argumenta:

“Se a vítima sobrevive, mas fica total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, deve receber pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver, sem qualquer limitação temporal. E a razão é simples: se é ela incapaz hoje em razão do infortúnio, o será aos 25 anos de idade, bem como quando alcançar aos 65 anos. Se hoje não tem condições de exercer uma atividade produtiva e remunerada, muito menos as terá quando estiver com idade mais avançada. Ora, nada justifica estabelecer tempo provável de vida aquele que necessariamente para o resto de sua sobrevivência de amparo mensal. A ficção não pode sobrepor-se a realidade.” (Oliveira, 2007, p.300).

Rui Stoco explica que se a pessoa que se acidentou ficar totalmente ou parcialmente incapaz, ou seja, não podendo desenvolver suas funções, ela deve receber uma pensão vitalícia, isso significa que a pessoa incapaz receberá por toda a vida, ou até que ela se recupere totalmente, receberá uma pensão para que assim possa, se manter, pois todo ser humano precisa se alimentar para sobreviver. E em

decorrência de ter se machucado durante o seu horário de trabalho, fica a empresa responsável por seu funcionário (OLIVEIRA, 2007).

Na ocorrência de dano somente gera o ressarcimento no caso houver algum tipo de dano ao empregado, podendo este ser um dano material, moral ou estético.

Em caso de dano material, é a ocorrência do dano financeiro sofrido pelo empregado, assim causando uma diminuição do seu patrimônio. Pois o dano do patrimônio afeta um interesse particular da vítima, consistente na perda ou deterioração, sendo ela total ou parcial dos bens que possui (OLIVEIRA, 2007).

O Código Civil estabelece em seu art. 402 o seguinte:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.”(BRASIL, 2002).

Sobre questão do que a vítima sofreu com o dano causado no envolvimento de um acidente, pode se chamar de danos emergentes ou danos positivos, no caso do que a vítima deixou de lucrar, que é chamado de lucros cessantes ou danos negativos (OLIVEIRA, 2007).

Os danos emergentes são aqueles que surgem em razão do acidente de trabalho, causando uma diminuição do patrimônio, por exemplo no caso de acidente qualquer na qual o acidentado é levado ao médico, tendo que pagar as custas dos medicamentos, os honorários do médico, sessões terapêuticas entre outros, dependendo do dano causado, e no caso de óbito, os gastos com funeral entre outros. As despesas de tratamentos está previsto nos arts. 948 e 950 do Código Civil já mencionados anteriormente (OLIVEIRA, 2007).

Já o dano moral Oliveira traz um autor, professor Athos Gusmão Carneiro que traz o cabimento da indenização moral, que enfatiza:

“Não posso conceber é que o amassamento da porta de um automóvel seja indenizado, e queimosa dor causada pelo falecimento de um ente querido não encontre nenhuma forma adequada de ressarcimento. É claro que o problema surgido é o moral; mas maior injustiça será deixar essa dor moral sem nenhuma forma de compensação, ainda que compensação tão imperfeita como aquela realizada em dinheiro” (OLIVEIRA, 2007, p.204).

Por mais que o dinheiro não pague a dor que a família está sentindo é a forma utilizada para tentar cobrir essa dor, esta injustiça.

Já o dano estético é conceituada como aquela que decorrente do acidente do trabalho, altere fisionomia ou o físico do acidentado. Enquadrando-se qualquer alteração morfológica, sendo ela a perda de um dedo uma cicatriz.

Sobre dano estético Oliveira cita Maria Helena Diniz:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, macas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistente numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa” (OLIVEIRA, 2007, p.219).

Em caso de indenizações por incapacidade temporária, o perito dirá se possível a reparação nos casos de acidente ou doença ocupacional. A incapacidade temporária é aquela que após o período de tratamento, o médico da liberação para retornar ao trabalho sem qualquer sequela, perda ou redução da capacidade laboral (OLIVEIRA, 2007).

No período em que o acidentado ficou parado, ficou ele assegurado de seus direitos, chamado seguro privado, que ocorre quando a incapacidade temporária caracteriza uma impossibilidade de exercer suas funções profissionais durante o período em que se encontra sob tratamento e receita médica. Porém é integrado ao sistema da Previdência Social, que concede o benefício auxílio doença quando este estiver incapaz de seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Previsto no art. 949 do Código Civil de 2002 que já foi anteriormente citado nesta monografia (OLIVEIRA, 2007).

Há também de se falar nos casos de indenizações em que o acidentado não precisa se afastar do trabalho, chamado de acidente do trabalho ou as doenças ocupacionais de menor gravidade que poderá ocorrer alguns dias de afastamento, mas menores de 15 dias, ou seja, que não vincula indenização de lucros cessantes, pois neste caso o acidentado não deixará de receber seu salário normalmente. Porém, mesmo havendo necessidade de medicamentos, e de grande importância esclarecer que a empresa na qual o acidentado trabalha é responsável pela compra de medicamentos para a recuperação (OLIVEIRA, 2007).

Cabe também falar sobre a indenização prevista no Código Civil o artigo 944 que diz:

“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”(BRASIL, 2002).

Ou seja, para saber a extensão do dano é feito um cálculo de tudo aquilo que o lesionado deixou de lucrar durante os dias parados, chamados de (lucros cessantes) e do que efetivamente perdeu (lucros emergentes). Ou seja, o pagamento de tudo aquilo que deveria custear nos dias em que estava ausente, se não tivesse ocorrido o dano (SANTOS, 2008).

Ainda falando sobre a responsabilização civil e a responsabilidade indenizatória, no primeiro capítulo da monografia foi abrangido sobre a escravidão, sobre a história do acidente de trabalho, que ainda nos dias de hoje ocorre em alguns lugares do Brasil.

Os trabalhadores mantidos em lugares precários, sem as mínimas condições de saúde e higiene são casos típicos ainda hoje em locais pobres, fazendas localizadas no interior de difícil acesso. Caso que muito acontece no Estado do Pará (SANTOS, 2008).

Este previsto no Código Penal no artigo 149, no sentido de proteção dos trabalhadores que são reduzidos as condições análogas da escravidão.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(BRASIL, 1940).

Este artigo esclarece a questão da mão de obra dos trabalhadores em condições precárias, no qual não se pode fazer o uso dos empregados e submetelos a trabalhos extremamente forçados e exaustivos para pagamento de dívidas, ou por preconceitos.

É de suma importância trazer a seguinte ementa ocorrida em 2014, que relata:

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-10 RO 00684201301210008 - 2º T - RelElkeDoris Just- 09.04.2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Está jurisprudência provida, pois afirma sobre os direitos e garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana. Que devem ser garantias de todos, ao tratamento humano e de igualdade, a saúde e as condições necessárias para um trabalho digno.

Mesmo com o passar dos anos, com toda proteção aos trabalhadores, mesmo assim existem ainda situações análogas à escravidão. Pois a pobreza ainda faz parte da vida dos brasileiros, e isto acontece nesses lugares, na qual as pessoas se submetem a trabalhar para tirar algum sustento, para sua alimentação e de sua família ou até em caso de pagamento de dívidas (SANTOS, 2008).

Porem todo ser humano tem direito a vida à liberdade, tendo como forma de manifestação o livre arbítrio, a liberdade de pensamento, crença entre outros. Mas principalmente a segurança e a saúde não somente no trabalho mas como um todo em geral (SANTOS, 2008).

Para ficar mais bem entendido, no próximo capítulo será explicado sobre a responsabilidade das empresas nos casos de acidente de trabalho e sua aplicação nos dias de hoje.

2.1 A DIFERENÇA ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Inicialmente será falado sobre a responsabilidade civil subjetiva, que se faz necessário os seguintes elementos: a ação, omissão, culpa, dano e nexo da causalidade. Neste caso a doutrina ensina que na ação ou omissão, o empregador

tem de obrigação a natureza contratual. Ou seja a responsabilidade civil do empregador que exige a culpa, o empregado recebera as indenizações do INSS, mas não terá uma ação regressiva contra o causador do dano (MANHABUSCO E MANHABUSCO, 2010).

Sendo assim, o empregador que não cumpre com as suas obrigações legais e as normas de prevenção contra o acidente de trabalho e doenças ocupacionais, arcara com as conseqüências, presumindo-se culpa, cabendo ao empregador provar a ausência de culpa. Uma vez que presumida a culpa, cabe verificar se agiu com imprudência ou imperícia (MANHABUSCO E MANHABUSCO, 2010).

Neste caso o empregado tem a função de demonstrar que foi lesionado, cabendo ao empregador o ônus da provar a existência de culpa do empregado.

A responsabilidade subjetiva vem inserida no art. 186:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral cometa ato ilícito (BRASIL, 2002).

Sendo assim o artigo explica que o agente tendo um ato incorreto, ou negando um ato que deveria ser tomado para a segurança, deixou de tomar tal atitude assim cometendo ato ilícito.

Pois então para que haja a pratica insegura, violando o direito subjetivo legal é necessário que haja o fato lesivo voluntario do agente, o dano patrimonial ou moral e o nexos da causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Previsto no artigo 187 do código civil que cita:

“Também comete to ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

O doutrinador Raimundo Simão de Melo, diferencia essas duas modalidades da seguinte forma:

“A teoria subjetivista repousa na idéia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrado a culpa do agente, não se há de falar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e imperícia (culpa em sentido estrito), portanto, se não houver culpa, não haverá responsabilidade. A responsabilidade objetiva independe, como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este ato e

do réu. O direito brasileiro vem acompanhando no risco da atividade. A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco, nas modalidades risco profissional, risco proveito e risco criado.” (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010, p.55).

A idéia de hoje vigente sobre a reparação do dano é de repor as coisas lesadas ou ainda dar uma compensação monetária à vítima, em virtude do sofrimento causado a ela. Portanto tempos atrás consistia em forma de diminuição de custas do patrimônio do lesante, pois se ele se machucasse a responsabilidade era dele e não do empregador (OLIVEIRA, 2007).

Quando se fala em responsabilidade objetiva, a preocupação é o dolo do agente e o nexu causal do acidente. Ou seja, empresa mesmo sendo pessoa jurídica pode ser responsabilizada por dano, pois a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (BRASIL)

Esta previsto no artigo 932 do Código Civil que as empresas são sim responsáveis por seus empregados, serviçais, e prepostos quando estiver no exercício do trabalho (SANTOS, 2008).

Concluindo este capítulo na responsabilidade subjetiva só haverá obrigação de indenizar se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, caso ao contrário não gera dever de indenizar, resta a vítima pagar as custas da causa. Restando apenas a cobertura do seguro de acidente de trabalho, conforme as normas da Previdência Social (OLIVEIRA, 2007).

Porém, a responsabilidade objetiva não consiste na necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação. Pois e somente necessário o dolo e o nexu causal para que seja deferida a indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia (OLIVEIRA, 2007).

2.2 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade civil objetiva do empregador é aquela que não necessita de culpa, pois com o passar dos tempos foi descartada a culpa por insuficiência de fundamentações na teoria da culpabilidade, que então levou a criação chamada,

teoria do risco, no qual sustenta que o sujeito, neste caso o empregador e responsável pelos riscos e ou perigos que a sua atuação promove (OLIVEIRA, 2007).

Quando se fala em risco proveito, é aquele que se beneficia da atividade da empresa, que deve correr o risco do empreendimento, pois deve se responsabilizar pelos seus empregados e responder pelos danos causados a eles, pois a empresa que deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta; quem se aproveita dos bônus, deve suportar todos os ônus da prova (OLIVEIRA, 2007).

O risco criado é a que se fixa no fato de que, se alguém abre uma empresa, na qual contrata e coloca seus funcionários a trabalharem, já é uma atividade, no qual o empregador responde por estes. Na qual respondem pelos eventos danosos que esta atividade gera. O dano é devido a imprudência, a negligência, a um erro de conduta(OLIVEIRA, 2007).

A teoria do risco profissional é a que decorre da atividade profissional da vítima. Pelo tipo de serviço que ela presta, pelo desgaste físico ou mental, pela exaustão decorrente dos serviços, condição na qual acaba dando lugar a um grande número de acidentes. Por exemplo o trabalho em alturas na qual o funcionaria esta rebocando paredes, erguendo caixas de cimento sem elevador, pois além disso, a questão do sol que desidrata o funcionário assim o deixando mais vulnerável, não tendo todos os equipamentos necessários, a empresa acabando gerando para si, uma responsabilidade objetiva (OLIVEIRA, 2007).

A teoria do risco excepcional, para melhor explicar esta teoria de forma mais sucinta, sempre que o empregado se lesionar e independentemente da comprovação de culpa, e constituir-se e, riscos acentuados ou excepcionais pela sua natureza perigosa deveram o empregador indenizar. São por exemplo as atividades com redes elétricas de alta tensão, materiais tóxicos, trabalhos em alturas, radioativos, entre outros (OLIVEIRA, 2007)

A teoria do risco integral é aquela que somente necessita do dano, independe da culpa exclusiva da vítima, como casos fortuitos ou força maior. Mas esta teoria é somente usada em casos específicos, previstos em leis especiais, como por exemplo, em um acidente de trânsito, uma pessoa atropelada, mesmo que não haja culpa do motorista, ele é responsável (OLIVEIRA, 2007.)

Como dito anteriormente, nos dias de hoje há acordões que adotam a teoria da responsabilidade objetiva como exposto no capítulo 2.3 das análises

jurisprudenciais. Como visto nas análises jurisprudencial a responsabilidade subjetiva era a utilizada antigamente. Hoje com maiores estudos responsabilidade que vem sendo ocupada é a responsabilidade objetiva, não sendo ela mais uma exceção.

O empregador tem responsabilidades maiores sobre seus empregados, em treiná-los, adequá-los ao trabalho que vão desenvolver. A empresa deve fornecer segurança aos seus trabalhadores e ate mesmo a terceiros que estão prestando serviço há empresa. Pois mesmo no caso de empresas terceirizadas que estão fazendo um serviço dentro da empresa, ela e responsável pela segurança deles (OLIVEIRA. 2007).

No Código Civil de 2002 adota em seu art. 927, sobre a teoria o seguinte:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.”(BRASIL, 2002).

Sobre este artigo fica claro que haverá responsabilidade quando houver atividades, ou seja, serviço independentemente havendo riscos de grande média ou pequena monta. Caberá o empregador assumir os riscos pertinentes ao trabalho desenvolvido. Manhabusco e Manhabusco em seu livro cita Rui Stoco que esclarece a relação atividade-perigosa prevista na legislação:

“A periculosidade é ínsita á própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exercer ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos delas decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister. Em verdade, nas hipóteses de exercício de atividade notoriamente perigosa, o dano e a reparação não devem ser aferidas pela medida da culpabilidade, mas decorrer do fato causador da lesão de um bem jurídico.” (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010, p. 61).

Em relação a culpa que não esta relacionado a responsabilidade objetiva, Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro “Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional”, fala sobre o estudo da culpa, que para os defensores da teoria do risco, basta à ocorrência do acidente de trabalho e a comprovação do nexa causal. Porém, para os pensadores defensores da responsabilidade subjetiva é

necessário que haja três pressupostos: acidente, nexos causal da ocorrência com o trabalho e a culpa (OLIVEIRA, 2007).

Para o entendimento do conceito culpa, é necessário pautar sobre os deveres e cumprimentos em sociedade da pessoa humana. Onde somos livres, mas todos têm deveres, como preservar o bem público. Assim é dentro de uma empresa onde temos regras que devemos respeitar condutas que devem ser observadas, dentre as quais a de não lesar ninguém. Pois a conduta do homem deve ser diligente para não causar prejuízo a outrem (OLIVEIRA, 2007).

Toda e qualquer pessoa jurídica é responsável por sua empresa, sendo ela lucrativa ou não, religiosa, empresas de benemerência, literárias, científicas entre outras. Fala-se em responsabilidade da empresa, também previsto claramente no art. 932 do Código Civil III:

“O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”(BRASIL, 2002).

Isto significa que, a responsabilidade objetiva sendo ela indireta ou oblíqua, praticado por terceiros, sendo empregado, preposto ou prestador de serviços terceirizados, fica a empresa responsável por eles.

Também podemos falar sobre a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. A culpa *in eligendo* é quando o empregador não toma as cautelas necessárias para a segurança dos seus empregados. E a culpa *in vigilando* são nos casos em que acontece um acidente de trabalho por erro da empresa, na qual não verificou a segurança de seus empregados se estavam ocupando os materiais de segurança como óculos luvas entre outros. E o uso incorreto de seus equipamentos, ou até a não utilização deles (OLIVEIRA, 2007).

“Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Essa cautela, atenção ou diligência, convencionou-se chamar de dever de cuidado objetivo. A culpa tem sido definida como a conduta contrária à diligência ordinária e comumente usada. Por diligência entende-se o zelo, exigível para determinar e executar a conduta necessária ao cumprimento de determinado dever.” (OLIVEIRA, 2007, p.158).

O empregador tem o dever de cumprir com as necessidades dentro da empresa, não havendo conduta correta, poderá se caracterizar uma omissão,

conduta com imprudência, negligência, podendo assim causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral. Previsto no artigo 186 do Código Civil, que foi exposto anteriormente, no qual fala sobre a imperícia, a omissão de um dever (OLIVEIRA, 2007).

Porem para concluir, cabe enfatizar que para ocorrer indenização somente ocorrera se houver o dano, pois o simples exercício da atividade de risco não gera nenhum tipo de responsabilidade civil. O risco pode se acarretar a uma insalubridade ou periculosidade, mas a obrigação de reparar somente em caso de dano (OLIVEIRA, 2007).

2.3 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Neste momento para que seja melhor esclarecido este trabalho, será explicado algumas jurisprudências, que são ações de responsabilidade objetiva do empregador que estão sendo utilizadas no País desde 2011 ate os dias de hoje. Analises jurisprudenciais julgados no TRT, TST.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Ato praticado por empregado. No caso dos autos, constou no acórdão recorrido que o Reclamante exercia suas funções regulares de trabalhador agrícola, auxiliando no plantio de sementes e aplicação de adubo, restando incontroverso que, no exercício do mister que lhe incumbia, o Autor sofreu típico acidente do trabalho. Examinada a prova pericial, a Corte de origem assentou que "foram identificados elementos que configuram incapacidade laborativa do autor cujo liame de causalidade foi estabelecido com o infortúnio laboral ocorrido em atividades desempenhadas sob a responsabilidade da Ré, que o reconheceu tecnicamente". Não obstante tais circunstâncias, o Colegiado Regional entendeu caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido. Todavia, não há como se presumir falta de atenção do Reclamante, tampouco a sua culpa exclusiva pelo acidente, quando relatado que o Autor já se encontrava com uma das pernas em cima da escada e a outra fixa no chão, quando, em seguida, o operador do trator deu partida à máquina, sem as cautelas minimamente necessárias, como a de esperar o obreiro terminar de subir totalmente na plantadeira. Sendo involidável a lesão, a extensão dos seus reflexos na incapacidade gerada ao Autor, bem como o nexo de causalidade com ao todo motorista do trator – igualmente empregado do Reclamado - há de examinar a natureza da responsabilidade do Reclamado. Com efeito, da análise dos art. 933 e 932, III, do Código Civil, extraem-se que o empregador ou comitente é civilmente responsável para todos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte. Insurgi, portanto, dos referidos dispositivos, a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados por seus empregados. (TST, RR sob nº 563-

36.2012.5.18.0102 recorrente ROBERTO RIBEIRO recorrido PAULO ROBERTO TITOTO. Julgado em 2 dezembro de 2015). (BRASIL, 2015).

Esta jurisprudência foi julgada em 2 dezembro de 2015, na qual o empregado estava trabalhando juntamente com seu outro colega de serviço, pois exercia função regular de trabalhador agrícola, auxiliando no plantio de sementes e aplicação de adubo quando o agente antes de subir totalmente no trator, o colega deu a partida, acabou lesionando seu colega de serviço, pois não havia subido totalmente ainda.

O empregador deve ser objetivamente responsabilizado, por razão do comportamento negligente do seu empregado - motorista do trator que importou em ocasionar o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante

Pois ficou afirmado que o empregador ficou responsabilizado pela indenização por dano moral. Responsabilidade Civil Objetiva pelo ato praticado pelo empregado, conforme artigo 932 III do Código Civil 2002. Na qual o empregador fica responsabilizado por seus empregados no exercício do trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR SEU EMPREGADO. DANO CAUSADO A TRABALHADOR TERCEIRIZADO. Potencial violação do art.932,III, do Código Civil, nos moldes do art.896daCLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo3ºda Resolução Administrativa nº928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR SEU EMPREGADO. DANO CAUSADO A TRABALHADOR TERCEIRIZADO. Nos termos do art.932,III, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, praticados no exercício de suas atividades laborais. Nesse contexto, não há falar em responsabilidade subsidiária da reclamada por eventual ato ilícito praticado por seu empregado, no desempenho de suas atividades laborais, que tenha causado dano ao autor - trabalhador terceirizado -, uma vez que são inconfundíveis a responsabilidade do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos por parte do empregador e a responsabilidade civil do empregador por ato ilícito de seu empregado que cause dano a outrem. (Recurso de revista conhecido e provido.RR 654402420085150032 65440-24.2008.5.15.0032 Órgão Julgador 3ª Turma, julgado em 4 de maio de 2011). (BRASIL, 2011).

Nesta jurisprudência encontram-se mais um caso referente ao estudado, caso em que um trabalhador interno da empresa lesiona um trabalhador terceirizado com ofensas verbais, assim pratica ato ilícito. Como anteriormente falado, o empregador fica responsável por seus funcionários e terceiros que diretamente ou indiretamente então trabalhando para a empresa, conforme citado na jurisprudência, previsto no art. 932, III, que fala sobre a responsabilidade do empregador sobre seus

empregados. A Súmula 341 do STF consagra ser presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Na qual foi aceito pedido por Dano Moral. Responsabilidade Civil do Empregador por ato ilícito praticado por seu empregado. Dano causado a trabalhador terceirizado

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. Os danos decorrentes de acidente laboral vivenciado em decorrência da execução do contrato de trabalho de atividade de risco ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador, bem como a reparação pecuniária, na forma de indenizações por danos morais e materiais. PRESENÇA CONCOMITANTE DO ELEMENTO SUBJETIVO. CULPABILIDADE DA EMPREGADORA. Também na espécie, não houve adoção de qualquer medida suficiente a elidir os riscos da atividade desempenhada pelo trabalhador, revelando o descaso empresarial com a saúde e segurança de seus funcionários, porquanto alegado que o acidente teve como causa o autor não ter seguido normas de segurança da empresa, realizando atividade que não era sua e para a qual não estava treinado, contudo, como visto acima, a tarefa de esticar linha de colocação de estacas foi exigida do demandante pelo preposto da ré. A falta com o dever empresarial de cautela, pois, é inegável, havendo, no caso, substrato também para a responsabilidade subjetiva decorrente da culpabilidade da ré advinda da exigência de labor sem treinamento adequado. (TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00003532020135040302 RS 0000353-20.2013.5.04.0302. 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo 22 de Maio de 2014). (BRASIL, 2014).

Em primeiro momento foi dado provimento a culpa exclusiva da vítima.

Desembargador Marcelo José Ferlin Ambroso relata que, “Ante a prejudicialidade da matéria, inverte a ordem de apreciação dos recursos ofertados pelas partes, iniciando pelo apelo da demandada.”

A empresa afirma que a parte ré não deveria ter exercido função estranha a sua atividade. O autor informou que atendendo pedido do engenheiro Antônio, auxiliava-o na medição de um terreno para planagem quando foi atingido por um caminhão dirigido por um colega de trabalho. O evento ocorreu no local de trabalho e em atividade inerente à empresa. Tanto pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, como pela teoria da culpa presumida, é impositivo o reconhecimento da responsabilidade da Ré pelos danos e seqüelas causadas pelo acidente do trabalho sofrido pelo Autor.

Nesta jurisprudência fica explicado, no caso em que a culpa da vítima foi excluída. Pelo fato de ter envolvido atividades de risco, na qual o empregador não deu a maior segurança aos seus empregados, relevando as regras normativas de dar todo suporte de segurança. Porém coube também a responsabilidade subjetiva da culpa do empregador, por não ter dado suporte técnico, ou seja, treinamentos necessários para o trabalho, pois eram trabalhos que envolviam riscos saúde e segurança deste. Havendo a falta de acompanhamento técnico na relação do trabalho.

Ficando então o Acidente de trabalho. Havendo indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade Civil Objetiva do empregador. Risco a atividade e a culpa exclusiva da vítima afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR A par da discussão acerca da possibilidade de declaração da responsabilidade objetiva de empregador por acidente de trabalho sofrido por seu empregado, constata-se que o TRT declarou também a sua responsabilidade subjetiva, por reconhecer - culpa omissiva do reclamado, ao admitir o empregado para a função de tratorista, sem observar que ele não tinha habilitação para operar trator e sem ao menos lhe oferecer um treinamento mínimo atual-. Nesses termos, os argumentos recursais, voltados exclusivamente para a responsabilidade objetiva declarada pelo TRT, não são suficientes para ensejar a reforma do julgado, tendo em vista que remanesce a responsabilização por culpa, sequer impugnada. Intactos os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionado pelo agravante. Inespecíficos os paradigmas cotejados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 15972220125030148 6ª Turma, 12 de Fevereiro de 2014). (BRASIL, 2014).

Responsabilidade objetiva do empregador, por acidente sofrido pelo empregado, e juntamente no caso, a responsabilidade subjetiva, pois houve culpa do empregador por liberar funcionário a dirigir trator sem carteira de motorista, pois é obrigatório ter habilitação C ou D para dirigir trator em vias públicas. Ou seja, não estava habilitado para a função pertinente. Testemunhas afirmaram que ele andava em vias públicas e até mesmo na cidade. Havendo também a responsabilidade subjetiva do empregador, culpa, por ter contratado empregado para função de tratorista, sem verificar se este tinha habilitação para obter a função de motorista do trator.

RECURSO DE REVISTA. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 1.O entendimento perfilhado pela SbDI-1 do TST orienta no sentido de que o caput do art. 7º da Constituição da República constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do empregado. 2. Cede espaço, assim, ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando a atividade desenvolvida pelo empregado revela-se eminentemente de risco, a exemplo da função de "motoboy". 3. Acórdão regional que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, por acidente do trabalho, envolvendo empregado no desempenho da função de "motoboy", e acolhe o pedido de pagamento de indenização por dano moral e estético. 4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece.TST - RECURSO DE REVISTA : RR 11994520105010037. 4ª Turma. 3 de Junho de 2015

Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional pois transitava diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais, a serviço de seu empregador.

Neste caso, trabalhador, prestando serviços de motoboy, sofreu acidente, tendo seu membro inferior incurtado em razão do acidente. Pois tendo se lesionado em horário de trabalho, o reclamante entrou com pedido de responsabilidade objetiva, assim então o Egrégio. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00) e por dano estético (R\$ 10.000,00) decorrentes de acidente do trabalho. Recurso provido em 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE.

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o autor, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não

se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR 3980520135040664. 7ª Turma. 17 de Maio de 2017

Este caso teve vigência em 2014, na qual ocorreu dano moral do empregado, e responsabilidade objetiva do empregador pelo fato ocorrido de assalto ao empregado, que tem o serviço de cobrador dentro dos ônibus. Cabe a empresa se responsabilizar pelos assaltos e o risco do funcionário pelo fato de que nada tem a ver com a responsabilização do assalto, pois funcionário estava a serviço da empresa. Conforme artigo 927 parágrafo único do Código Civil, o empregador devera reparar o dano causado, quando implicar em risco a atividade.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE FORNECIDO PELA RECLAMADA. Há de ser reconhecida a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador no caso de acidente ocorrido durante o transporte do empregado em veículo de propriedade da empresa para participação em curso de treinamento de interesse patronal, a teor do art. 7º, caput, da CF, c/c arts. 2º e 8º, da CLT, e arts. 734 a 736, do CCB. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. TRT, 7º Região. RO 00005949820145070035, 10 de setembro de 2016.

Este caso é referente a um trabalhador que estava a transporte do empregador a um curso para sua qualificação, na qual sofreu um acidente. Sendo assim a empresa ficou responsável objetivamente pelo acontecimento ocorrido, na qual o funcionário se lesionou, tendo que haver reparos ao dano causado.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No caso concreto, extrai dos autos que o autor, contratado na função de "guarda valor", foi vítima de uma tentativa de assalto contra o carro-forte no qual estava trabalhando, ocasionando a morte de dois dos quatro vigilantes, causando-lhe abalo psicológico pós-traumático. Assim, a responsabilidade civil de natureza objetiva deve ser aplicada neste caso, porque não há dúvida de que as atividades desenvolvidas (vigilante em carro de transporte de valores) enquadram-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrados o dano e o nexo causal, são imperiosos concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador, que, de qualquer forma, contribuiu para o acidente. Dessa forma, presente o nexo de causalidade o dano que se traduziu no abalo psicológico pós-traumático

e, sendo a atividade de risco, não se há falar que a condenação em danos materiais resultou em violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. A discussão diz respeito à possibilidade de quitação, em parcela única, da indenização por dano material consubstanciada em pensão mensal. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única trata-se de mera preferência do empregado e não de direito potestativo e absoluto, sendo que a apreciação da matéria é realizada caso a caso, segundo o livre convencimento do magistrado, em homenagem ao princípio da persuasão racional previsto no art. 371 do CPC de 2015. Assim, a decisão sobre a forma de pagamento da indenização em questão deve levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida, os benefícios à vítima e a capacidade econômica do ofensor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no particular. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O recurso, neste tópico, encontra-se não fundamentado, conforme disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a recorrente não apontou violação de dispositivos de leis ou da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou dissenso entre julgados sobre o tema. Recurso de revista não conhecido, no particular. SEGURO ACIDENTE. A Corte Regional, com fundamento nas provas dos autos, especialmente a pericial e a documental, estabeleceu que o empregado teve sua atividade laborativa prejudicada de forma permanente, mesmo que parcial, e que esse fato preenche os requisitos da norma coletiva da categoria para o pagamento de indenização securitária. Nesse contexto, eventual modificação do julgado, quanto ao não atendimento desses requisitos, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto ao tema, o recurso encontra-se não fundamentado, conforme disposto no artigo 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apontou violação de dispositivos legais ou constitucionais, nem contrariedade a Súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou dissenso entre julgados sobre o tema. Recurso de revista não conhecido, no particular. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho a mera sucumbência não induz de per se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fazendo-se exigível o preenchimento concomitante dos requisitos descritos na Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho: miserabilidade jurídica da parte que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e a assistência pelo sindicato da respectiva classe. In casu, apesar de o autor não se encontrar assistido pelo sindicato de classe, o egrégio Tribunal Regional condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência em desacordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte Uniformizadora. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RR 567004520105170002. 3ª Turma. 8 de Março de 2017.

Neste ultima jurisprudência apresentada, o caso é de funcionário de uma empresa de valores, na qual trabalha com carro forte. Sendo assaltado no momento do trabalho, dentro do carro forte, na qual outros dois colegas acabaram mortos e um ferido no momento do assalto. Com todo este caso o empregado teve abalo psicológico tendo que fazer tratamentos pós traumáticos. E neste caso fica claro a responsabilidade objetiva do empregador, pois não há duvida que o trabalho de vigilante em carro de transporte de valores e de auto risco de trabalho tendo claro o dano e o nexos causal do acontecimento, sendo assim independe da culpa do empregador, pois tendo o risco iminente, basta para a comprovação da responsabilidade objetiva

Concluindo este capítulo com estes casos jurisprudências que explica vários tipos de casos na qual o empregador e responsabilizado. O empregador tem o dever de se responsabilizar pelos atos de seus empregados, dentro e fora do local de trabalho, tendo com segurança todo tipo de material necessário para que seus empregados possam trabalhar, com segurança, saúde, e preparo para trabalhar em suas funções. Mesmo assim tendo que fiscalizar e orientá-los a todo momento, pois o empregador e o responsável por qualquer ato do empregado, conforme Leis a cima expressas. Pois a responsabilidade objetiva não consiste na necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação. Somente necessário o dolo e o nexos causal para que seja deferida a indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

CONCLUSÃO

Concluindo este estudo, na qual a pesquisa iniciou-se sobre a escravidão, na qual foi à primeira forma de trabalho, onde o escravo era considerado apenas um objeto de mão de obra, não tendo qualquer direito de trabalho, trabalhando horas excessivas sem tempo de descanso, sem se quer amparos legais que protegessem o empregado em caso de acidente. No caso do empregado se machucar e não vier trabalhar, automaticamente ele não recebe salário e muito menos medicamentos. Não eram considerados seres humanos, e sim coisas, na qual trazia lucros aos empregadores.

Com o passar dos anos mudou-se este conceito de escravidão. Pois entraram leis que amparam o empregado e seus respectivos direitos, como por exemplo, direito a férias, direito a remuneração, horas extras, e principalmente em caso de acidente de trabalho, na qual fica amparado nos dias de hoje pela responsabilidade objetiva do empregador.

Com o ensejo da responsabilidade civil e a sua aplicação legal tornou-se mais viável, tendo como a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes de atos ilícitos praticados, tendo que reparar o prejuízo ou dano causado.

Em um segundo momento no subcapítulo 1.1 foi esclarecido sobre as configurações do acidente de trabalho com o intuito de explicar o que é o acidente de trabalho, que é o que ocorre pelo trabalho desempenhado dentro da empresa, causando lesão corporal ou perturbação funcional. E também o que pode ser considerado acidente de trabalho, que podem ser doenças profissionais, que são aquelas decorrente do trabalho. E as doenças do trabalho que é desencadeada em função das condições específicas em que o trabalho é realizado. Após para se entender como funcionava a lei trabalhista desde 1919 até os dias de hoje, com a lei 8.213/91, que hoje vigora.

Também neste capítulo é mencionado a chamada teoria do risco explicando que vem a ser a responsabilidade objetiva do empregador. Isso acontece quando o empregador não age corretamente, não dando suporte e segurança aos seus

funcionários. Pois fica empresa responsabilizada pelos acidentes que seus funcionários sofrem.

Para se entender a responsabilidade objetiva ela deve haver a conduta do agente no caso o dano sofrido pelo empregado, o nexos causal que é a conduta do agente e o resultado por ele produzido e o risco ocupacional que é o que da origem ao acidente, tendo o perigo físico ou mental do trabalhador.

No Subcapítulo 1.2 foi mencionado a obrigação da empresa manter a segurança de seus empregados, cumprindo normas de segurança. Pois o empregador tem o dever de dar segurança aos seus empregados, dando-lhe a eles, todos equipamentos de segurança chamado de EPI e toda estrutura de segurança para o trabalho que irão fazer.

É importante salientar novamente como a empresa é responsável pelos seus empregados, também é responsável no momento da contratação, sendo este momento muito importante, para ver qual a real intenção do funcionário ao trabalhar com a empresa, normalmente as empresas colocam psicólogas para esta função antes da contratação do empregado, sendo uma função de suma importância.

E quando se fala em demissão por justa causa, que é o momento que o funcionário não trabalha conforme as leis estabelecidas pelos seus superiores, pois esta previsto no artigo 482 da CLT, quais são as possibilidades de o empregado ser demitido por justa causa, sendo uma delas o ato lesivo d honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensa física, salvo em caso de legítima defesa.

No segundo capítulo a chamada responsabilização civil que é conceituada como obrigação de responder pelas consequências jurídicas que decorrem dos atos ilícitos, previsto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

E a responsabilização indenizatória, que é quando ocorrido o dano ao empregado, sendo no caso de homicídio, em caso de lesão ou ofensa de alguma pessoa que deixou o empregado desabilitado para o trabalho. Pois o Código Civil menciona nos artigos 948, 949 e 950.

Pois na ocorrência de dano pode se mencionar o dano material que é na ocorrência de dano financeiro sofrido pelo empregado, o dano emergente que são aqueles que surgem em razão do acidente. Já o dano moral, é aquele que lesionado psicologicamente, sendo mal tratado ou até quando há perda de um familiar. E por

ultimo o dano estético que é aquele que muda sua fisionomia ou estado físico da pessoa.

Em seguinte foi argumentado no subtítulo 2.1 a diferença entre as responsabilidades objetiva e subjetiva

No caso da responsabilidade subjetiva no acidente de trabalho, o empregado além de prestar o serviço a empresa, dependendo o caso, ele está correndo o risco de sua saúde, não tendo o amparo legal necessário em caso de invalidez, entre outros. Pois na responsabilidade subjetiva o empregado se tiver culpa, responderá pelo ato, pela lesão sofrida. É necessário que o empregador pelo fato de que ele que lucra com o serviço prestado, ele ser o responsável pela segurança, saúde do empregado e o uso correto dos seus equipamentos de trabalho, pois no não cumprimento ele deve ser demitido, e até mesmo demitido por justa causa.

Porém na responsabilidade objetiva não tem a questão da culpa do agente, os riscos da atividade, deve ser suportado pelo empregador, independentemente da culpa. Pois está previsto no artigo 932 do CC, no qual diz que as empresas são responsáveis por seus empregados quando estiverem em seu trabalho.

Em seguida o subcapítulo 2.2 que falou sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho. Que fala sobre o descarte da culpa do agente, e sim da responsabilização do empregador. Tendo o empregador o dever de cumprir com as necessidades dentro da empresa, pois não ocorrendo as condutas corretas como segurança acarretará em responsabilização do empregador, pois está previsto no artigo 186 do CC, as imperícias e omissão do empregador. Mas cabendo salientar que somente irá responder pela responsabilidade objetiva se houver o dano comprovado.

E por último no subcapítulo 2.3 que demonstra as análises jurisprudenciais, e suas explicações, pois foram julgados a partir de 2011 até os dias de hoje, mostrando que a responsabilização objetiva do empregador vem sendo ocupada e tendo poder nos julgados

Ao ensejo da conclusão, verifica-se que a melhor forma de aplicação da lei, chamada responsabilidade objetiva do empregador, é fato de que ele assume os riscos inerentes ao serviço prestado, pois pode-se ver as ementas aplicadas a cima, casos de responsabilização do empregador, que hoje vem sendo aplicado cada vez mais nos casos de acidente de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2005, p.159.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO Giancarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**: decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. ampla. e atual. São Paulo: Editora LTr, 2007.

SANTOS, Enoque Fernando de. **Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador**: em face do novo código civil. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Análise jurisprudencial disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/271182442/recurso-de-revista-rr-5633620125180102/inteiro-teor-271182469?ref=juris-tabs>

BRASIL. Análise jurisprudencial disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18990732/recurso-de-revista-rr-654402420085150032-65440-2420085150032/inteiro-teor-104231142?ref=juris-tabs>

BRASIL. Análise jurisprudencial disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129119593/recurso-ordinario-ro-3532020135040302-rs-0000353-2020135040302>

BRASIL. Análise jurisprudencial disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121179785/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-15972220125030148>

IMAGEM disponível em:
https://www.google.com.br/search?q=nao+uso+de+EPIS&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwjx6mg69LUAhWJEJAKHRCkCUcQ_AUIBigB&biw=1366&bih=613#tbn=isch&q=uso+incorreto+epi&imgrc=dMzYGtWqfSwFUM

BRASIL. Analise jurisprudencial disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437383244/recurso-de-revista-rr-567004520105170002?ref=juris-tabs#!>

BRASIL. Analise jurisprudencial disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392948968/recurso-ordinario-ro-5949820145070035>

BRASIL. Analise jurisprudencial disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197996891/recurso-de-revista-rr-11994520105010037>